



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 12 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.332

Recurso nº 87.698 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente ENCOMENDA URGENTE LTDA.

Recorrido SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 1ª. REGIÃO FISCAL - DF

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - É passível de comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem, externa à empresa, dos numerários utilizados pelos sócios para fazer o aumento do capital social, sob pena de presunção juris tantum de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS: Identificam-se como tais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOMENDA URGENTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$.. 498.197,00 e Cr\$ 1.392.851,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 12 de julho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JUL 1984



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/003.004/82-68

RECURSO Nº: 87.698

ACÓRDÃO Nº: 101-75.332

RECORRENTE Nº: ENCOMENDA URGENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 16.01.84, oportunidade em que a Câmara, pela Resolução nº 101-01.815, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as providências recomendadas no voto do Relator, ou seja, intimação do contribuinte para:

- I - Esclarecer de que forma e em que data foi integralizado o aumento de capital de Cr\$...... 4.000.000,00, formalizado em 30/04/79;
- II - Juntar aos autos cópia de toda a movimentação da conta nº 004-013-00.668.762-1 mantida na Caixa Econômica Federal em nome de Anibal Francisco Correia e/ou;
- III - Prestar outros esclarecimentos que julgar oportuno.

Respondendo ao convite que lhe foi encaminhado, informou a interessada às fls. 381 o seguinte:

- 1 - O aumento de capital de Cr\$4.000.000,00, foi integralizado em moeda corrente, em parcelas, nos meses de janeiro a abril de 1978, devidamente contabilizados, tanto as entradas no Cai

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0166/003.004/82-68

Acórdão nº 101-75.332

xa, como os pagamentos efetuados, como pode ser verificado pela digna Fiscal que examinou a escrita da Empresa;

- 2 - Juntamos cópia da conta nº 004.013.00.668.762-1, da CEF, em nome de Anibal Francisco Correia referente ao ano de 1978;
- 3 - A título de esclarecimentos, juntamos a resposta à Fiscalização, em 18/06/82, onde está demonstrado a origem dos recursos utilizados para o referido aumento de capital.

Às fls. 382/386, foi anexado cópia dos esclarecimentos já anteriormente prestados às fls. 7/11, sendo ainda promovida a juntada de um quadro demonstrativo da situação patrimonial dos sócios Anibal Francisco Correia e Maria Dalva Loureiro Correia; de uma declaração de dívida firmada por Anibal Francisco Correia, no valor de Cr\$ 3.500.000,00; xerocópia de uma nota promissória emitida pelo referido sócio a favor de Carlos Cesar de Castro Nascimento, no mesmo valor e os extratos da conta nº 004.013.00.668.762-1, pertencente a Anibal Francisco Correia e/ou, fornecidos pela Caixa Econômica Federal.

Às fls. 373, foi anexado o Darf que segundo a Recorrente, corresponde ao pagamento do imposto e acréscimos devidos e apurados de acordo com a decisão da autoridade julgadora singular.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0166/003.004/82-68
Acórdão nº 101-75.332

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Relativamente ao primeiro aspecto enfocado (apropriação indevida de despesas operacionais), a decisão do Sr. Delegado posteriormente reformada em grau de recurso "ex-officio", fincou-se em que os fatos capitulados não geraram nenhum dano ao Erário, haja vista que, em última análise, tais gastos são efetivamente custos da Encomenda Urgente (Recorrente), como se comprova pelo contrato de fls. 237/238.

Releva notar que no aludido instrumento visou-se o reembolso das despesas relacionadas com os serviços de entrega do material didático da FENAME e INL, através do qual Encomenda Urgente se obrigava a reembolsar à Transcontinental todas as despesas advindas dos serviços, mais a importância correspondente a 30% do valor das despesas reembolsadas, a título de pagamento pelos serviços prestados. Em resumo: a Recorrente repassou à Transcontinental, do mesmo grupo empresarial o encargo de fazer a entrega de parte das referidas publicações do FENAME e do INL, efetuando em nome da Transcontinental em algumas ocasiões, pagamentos de despesas, relacionadas com essas entregas, que foram consideradas operacionais pela ora Recorrente, por entendê-las necessárias à sua atividade.

O fato de não haver a Transcontinental Ltda., contabilizado tais despesas, está a demonstrar que na realidade as mesmas seriam de responsabilidade da Encomenda Urgente (ora recorrente), e que foram respeitadas as condições estabelecidas no contrato pactuado com a primeira, onde está previsto que os gastos seriam suportados por esta última. Nada se objetou quanto à efetividade das despesas. As mesmas somente não foram aceitas em razão de não terem sido emitidas as notas fiscais competentes, em nome da Recorrente.

Estamos em que tal fato embora constitua uma irre



Acórdão nº 101-75.332

gularidade de ordem formal, por si só não pode legitimar a glosa das despesas enfocadas, ante a existência do contrato pactuado entre as referidas empresas onde está previsto o repasse de gastos dessa natureza. Isto porque logrou a Recorrente comprovar que os gastos eram necessários e essenciais à exploração das atividades principais ou acessórias, vinculados com a fonte produtora dos rendimentos, ficando assim atendidos os requisitos legais expressamente previstos para a sua dedutibilidade.

Quanto ao segundo aspecto, a decisão recorrida ao restabelecer a tributação da quantia de Cr\$4.000.000,00 (fls.361), entende que não há no processo documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que faça prova a favor da interessada a origem dos recursos com que os sócios integralizaram, em dinheiro, o aumento de capital social no valor de Cr\$4.000.000,00, reformando assim a decisão do Sr. Delegado, segundo a qual "o aumento de capital com recursos oriundos da própria empresa, não configura omissão de receitas" e que "em considerando ficta a integralização, presume-se uma anterior omissão de lucros, desta forma, as importâncias lançadas de ofício, referente ao ano-base anterior ao da capitalização, por si só seriam bastantes para justificá-la".

Para justificar a origem dos recursos com que foi integralizado o aumento de capital, e em atendimento à Resolução da Câmara, a interessada se reporta aos esclarecimentos prestados na fase impugnatória, juntando cópias desses esclarecimentos. Anexa às fls. 387, um quadro demonstrativo que aponta a renda líquida, rendimentos não tributáveis, situação do patrimônio, dívidas, variação patrimonial e sobras financeiras, tudo relativo as declarações de rendimentos dos sócios que subscreveram o aumento de capital, e bem assim xerocópia de uma declaração de dívida de Cr\$3.500.000,00, contraída com o Sr. Carlos Cesar de Castro Nascimento, respaldada numa nota promissória do mesmo valor, cuja xerocópia é também anexada às fls. 389, juntando, ainda, às fls. 390/394 xerocópia da c/corrente número 004.013.00.668.762-1, mantida na Caixa Econômica Federal em nome de Anibal Francisco Correia e/ou.

O ponto nodal da questão está em saber-se se

nas



Acórdão nº 101-75.332

proximidades da data de 30.04.79, quando foi integralizado o aumento de capital subscrito, os subscritores possuíam disponibilidades financeiras para a integralização.

Releva notar que conforme ficou registrado no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 124), a Recorrente na tentativa de justificar a origem dos valores referentes à integralização, cita rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$ 2.249.050,00 para o sócio Anibal Correia e Cr\$ 2.250.000,00 para a sócia Maria Dalva Correia, quando esses valores referem-se apenas à distribuição de novas quotas de capital verificado em maio de 1977. Apurou entretanto o fisco que realmente há na declaração da sócia Maria Dalva Correia Cr\$ 550.000,00 de rendimentos não tributáveis referentes à venda de um apartamento, constando também a compra de outro apartamento no valor de Cr\$ 800.000,00. No exercício de 1979, ano-base de 1978, esse imóvel foi vendido por Cr\$ 1.600.000,00, rendimento esse que aparece nas declarações de ambos os sócios, cabendo Cr\$ 800.000,00 a cada um. No corpo da declaração consta somente valor como rendimento não tributável. Entretanto, na 1ª. página da declaração aparece a esse título a importância de Cr\$ 2.015.214,00, para cada sócio, sem explicação alguma. Também o saldo em Caderneta de Poupança do sócio Anibal Correia, no ano-base de 1977, não tem explicação. Em 1976, o saldo era de Cr\$ 3.000,00 e em 1977 Cr\$ 4.440.000,00, sem nada que justifique tal aumento. Daí a conclusão fiscal de que, se nem a origem desses rendimentos foi esclarecida, como podem eles serem considerados como recursos para aumento de capital.

Dessa maneira a demonstração feita no quadro de fls. 387, que aponta a renda líquida, rendimentos não tributáveis, situação do patrimônio, dívidas, variação patrimonial e sobras financeiras relativamente às declarações de rendimentos dos aludidos sócios, apresenta-se sem substância para justificar a origem.

Da conferência dos extratos de c/corrente número 004.013.00.668.762-1, mantida na Caixa Econômica Federal em nome de



Acórdão nº 101-75.332

Anibal Francisco Correia e/ou, verifica-se que em datas próximas em que foi integralizado o aumento de capital, não houve qualquer saque de valores que pudessem justificar a origem da integralização, mesmo porque o saldo existente não comportava, não guardando por outro lado a alegada dívida contraída no valor de Cr\$ 3.500.000,00, qualquer proximidade com a data da integralização.

Daí se infere que não logrou a interessada comprovar a origem do valor de Cr\$ 4.000.000,00, correspondente a integralização de capital feita na data de 30.04.79.

Por essas razões voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 498.197,00 e Cr\$ 1.392.851,00, relativos a despesas operacionais suportadas nos anos-base de 1978 e 1979, exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

